

Ao Ilmo. Pregoeiro da Câmara Municipal de Jaboticatubas – Estado de Minas Gerais

Ref. Pregão Eletrônico nº 23/2025

SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.605.227/0001-29, com sede na Av. Governador Valadares, 737, Edif. Cephass Workcenter, sala 602, Betim/MG, CEP 31.600-135, comparece respeitosamente, perante a Ilma. Pregoeira, por meio de seu Representante Legal, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025

O Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2025 possui como objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE LINKS DE INTERNET DEDICADOS E/OU COMPARTILHADOS, COM A FINALIDADE DE PROVER CONECTIVIDADE CONFIÁVEL, SEGURA E CONTÍNUA ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.”*

Verifica-se que a descrição do objeto, por si, já condiciona para um alto grau de complexidade e demanda por conhecimentos tecnológicos específicos.

Ainda, as exigências de qualificação técnica apontam para a apresentação de atestado de capacidade emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de atividade compatível com o objeto da licitação e de

inscrição da empresa perante o CREA e responsável técnico registrado junto ao CREA, conforme se verifica nos seguintes itens:

8.1.4. Quanto a CAPACITAÇÃO TÉCNICA a licitante apresentará:

8.1.4.1. Prova de capacidade técnica operacional, mediante apresentação de pelo menos um atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de atividade compatível com o objeto da licitação.

8.1.4.2. Certidão de Registro e/ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Contudo, a despeito das exigências técnicas e da complexidade do objeto, o Edital restringe a participação para o certame às ME/EPP, especificamente no item 2.1, que assim dispõe:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E DO CADASTRAMENTO DO LICITANTE NO SISTEMA ELETRÔNICO

2.1. No Item 07 deste pregão, poderão participar exclusivamente as Microempresas – ME, Empreendedores Individuais – MEI e Empresas de Pequeno Porte – EPP, qualificadas como tais nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e, nos demais poderão participar empresas de qualquer porte de classificação que satisfaçam às condições deste edital e seus anexos, as quais deverão estar previamente cadastradas na Plataforma de Licitações AMM LICITA, no sítio eletrônico www.ammlicita.org.br.

Veja-se que o item destinado à ME/EPP é para fornecimento de um link dedicado de 1 Gbps (com mínimo de 600 Mbps garantido), via fibra óptica, para a sede da Prefeitura, incluindo um link de reserva (redundante) obrigatório, conforme Termo de Referência:

LOTE VII - Fornecimento de link de internet dedicado com capacidade de 1 Gbps *, utilizando tecnologia de fibra óptica para atendimento na sede do município de Jaboticatubas/MG.						
UNIDADE/SETOR					QUANTIDADE DE PONTOS	
SEDE DA PREFEITURA	PRAÇA	NSRA CONCEICAO	HORÁRIO DE	38	CENTRO	1
PONTO RESERVA		FUNCIONAMENTO DE 08 às 17 HORAS				
<p>Descrição do objeto: Fornecimento de acesso à internet por meio de solução de link dedicado, com velocidade mínima garantida de 600 Mbps e meta de até 1 Gbps, para acesso à rede mundial de computadores, utilizando tecnologia de fibra óptica. O serviço deverá contemplar a instalação, ativação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento contínuo e suporte técnico especializado.</p> <p>Deverá ser obrigatoriamente incluído o fornecimento de <u>link de internet reserva</u> (redundante) no mesmo prédio, por meio de equipamentos distintos e em regime de comodato, assegurando a continuidade da conexão em caso de falhas ou instabilidade no link principal. Essa reserva técnica é essencial para garantir a operação ininterrupta de setores estratégicos e sensíveis da Administração Pública, como educação, assistência social, serviços administrativos, emissão de documentos entre outros. A ausência de conectividade pode comprometer a execução de serviços essenciais ao cidadão e à governança municipal, sendo, portanto, imprescindível a disponibilização de solução de contingência adequada.</p> <p>OBS: O ponto de internet não poderá ser o fornecido pela empresa vencedora do LOTE I, uma vez que o objetivo é ter um segundo link e distinto para assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos em caso de eventuais manutenções e/ou problemas técnicos com o provedor da empresa vencedora do LOTE I.</p>						

Ou seja, o referido item também demanda alta complexidade e serviço da empresa licitante.

A vedação à participação de empresas que não se enquadrem como ME ou EPP, além de desproporcional diante da complexidade da contratação, não está acompanhada da devida comprovação exigida pela legislação vigente, conforme passa a ser demonstrado.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL.

Nos termos do art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, os benefícios previstos nos artigos 47 e 48 (que incluem a possibilidade de exclusividade às ME/EPP) não se aplicam quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório. A redação legal é cristalina:

Art. 49, II – Os benefícios previstos nos arts. 47 e 48 não se aplicam quando:

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, não há no Edital, nem em seus anexos, qualquer estudo de mercado, pesquisa de fornecedores ou justificativa que comprove a existência desses três fornecedores qualificados, o que é requisito legal indispensável à imposição da restrição imposta pela cláusula 2.1 do instrumento convocatório.

Sem essa comprovação, a vedação à participação de empresas que não se enquadrem como ME/EPP configura vício no edital, por ofensa à Lei Complementar nº 123/2006 e aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, como exposto, a descrição do objeto, bem como do item 07 demonstra um alto grau de complexidade por conhecimentos tecnológicos específicos. As exigências de qualificação técnica sinalizam a necessidade de empresas com estrutura com capacidade técnica consideráveis, o que pode não ser compatível com a limitação à participação de ME/EPPs.

Ou seja, a descrição do objeto do certame e do item destinado para as empresas ME/EPP não se refere a um serviço de telefonia básico, mas sim a uma solução de comunicação unificada e avançada, exigindo diversos domínios da licitante, bem como requisitos de qualificação técnica que não estão alinhadas com a exclusividade para ME/EPP.

Para além dessa alta especialização à efetivação do objeto do contrato, há potencial prejuízo à competitividade e economicidade na manutenção da restrição imposta pela cláusula 2.1. do Edital.

Isso porque reduzir o universo de participantes pode impedir que empresas com a mais alta capacidade técnica e as soluções mais inovadoras sequer possam apresentar suas propostas, simplesmente por não se enquadrarem como ME/EPP.

Com um número restrito de potenciais licitantes, a competição tende a ser menor, o que pode resultar em propostas com valores mais elevados do que se houvesse ampla concorrência. A economicidade do certame não se traduz apenas no menor preço, mas na obtenção da proposta mais vantajosa (custo-benefício, qualidade, garantia, suporte) em um cenário de máxima disputa.

Empresas com menor estrutura podem ter dificuldades em cumprir os SLAs rigorosos e as exigências técnicas, aumentando os riscos de falhas na prestação dos serviços essenciais para a Câmara Municipal de Jaboticatubas.

Não há no edital, nem em seus anexos, qualquer referência ou justificativa por meio de um estudo de mercado, mapeamento de fornecedores ou análise de risco que demonstre a inviabilidade ou desvantagem de se permitir a participação de empresas de grande porte, ou que comprove que a limitação a ME/EPP é a medida mais vantajosa para esta contratação específica.

Ressalte-se que há muito tempo já ficou consignado pelo Tribunal de Contas da União que para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e constante no processo administrativo. As exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado¹.

Essa omissão revela grave vício no instrumento convocatório. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que qualquer exigência que

¹ TCU (Acórdão 1.942/2009; 1.608/2006; 2.392/2006; 555/2008; 1.846/2010).

restringa a competitividade de forma relevante – como ocorre aqui – precisa estar devidamente motivada e ser proporcional à complexidade do objeto licitado, sob pena de nulidade. Nesse ponto, observa-se flagrante afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência restritiva estabelece grande obstáculo na busca pela proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse o principal objetivo de um procedimento licitatório.

Vale destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2441/2017- Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, na Representação n. 021.485/2017-8, que entende pela obrigatoriedade de indicação da necessidade de inclusão de especificidades restritivas do certame:

“[...] cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

Nesse sentido, anteriormente a publicação de novo edital, devem ser realizados estudos técnicos para avaliar a possibilidade de utilização de sistemas operacionais diferentes do AIX ou que evidenciem, por motivo de compatibilidade com os sistemas atualmente utilizados, que essa é a única solução plausível. Ademais, tais estudos devem demonstrar a economicidade e a necessidade de previsão de que tal sistema operacional já venha instalado no servidor contratado, diante da possibilidade de serem fornecidos por empresas diferentes, uma vez que tal exigência pode potencialmente restringir a competitividade do certame em relação a alternativa de se exigir apenas a compatibilidade entre os objetos da contratação.

O princípio da competitividade garante a igualdade de condições aos participantes, sendo vedado ao administrador público a inserção de regras dispensáveis ou desproporcionais, tendentes a excluir potenciais competidores e comprometer/restringir o caráter competitivo da licitação

Em arremate, a Lei nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que incentiva a participação de ME/EPP, também prioriza os princípios da competitividade e da busca pela

proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, a manutenção da exclusividade para ME/EPP, imposta pela **cláusula 2.1**, é incompatível com a complexidade e as exigências técnicas do objeto e do item destinado à ME/EPP, bem como carece de uma justificativa formal baseada em estudo de mercado, podendo inviabilizar a obtenção da melhor solução e do melhor preço para a Câmara Municipal de Jaboticatubas.

Diante do exposto, e em respeito aos princípios basilares das licitações públicas, requer-se a revogação da cláusula 2.1 do Edital, tendo em vista que **não há nos autos comprovação da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e aptos a atender integralmente às exigências técnicas do certame**, conforme exige o art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, a manutenção da restrição compromete a competitividade e pode inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, especialmente diante da alta complexidade e especialização exigidas para a prestação dos serviços de telefonia digital e comunicação unificada objeto deste Pregão Eletrônico. Tal medida garantirá a observância da legalidade, a ampla concorrência e a obtenção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pugna pelo regular recebimento e processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seu provimento para o fim de **revogar a cláusula 2.1 do Edital**, tendo em vista a ausência de comprovação da existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos, enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de atender às exigências técnicas do certame, nos termos do art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Adicionalmente, destaca-se que a **complexidade do objeto licitado, bem como do item exclusivo e os altos requisitos técnicos exigidos** tornam inadequada e

desproporcional a restrição à participação exclusivamente de ME/EPP, comprometendo a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Caso não sejam efetuadas as correções requeridas, solicita-se a apresentação de justificativa técnica-econômica detalhada, acompanhada de estudo de mercado que comprove a legalidade, a vantajosidade e a viabilidade da manutenção da referida cláusula restritiva.

Frisa-se que a decisão de manutenção do Edital com as inconsistências apontadas comportará apreciação pela Autoridade Superior e pelo Tribunal de Contas competente, em sede de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Betim-MG, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 THASSIA ALEXANDRA RODRIGUES
Data: 11/09/2025 09:03:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SEMPRE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 24.605.227/0001-29

Representante Legal